



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Termo de arquivamento - IEF/URFBIO AP - NUREG

Patos de Minas, 19 de julho de 2023.

### **TERMO DE ARQUIVAMENTO**

**Indexado ao Processo:** 2100.01.0012078/2023-14

**Requerente:** Minerallis Capital Consultoria & Intermediação de Negócios Ltda.

**CPF/CNPJ:** 15.730.805/0002-49

**Imóvel da intervenção:** Fazenda Nova Esperança

**Município:** Tiros/MG

**Objeto:** Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo

**Bioma:** Cerrado

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando que o processo **2100.01.0012157/2023-15** em questão foi formalizado em 15 de maio de 2023;

Considerando as competências da Superintendência Regional de Meio Ambiente - SUPRAM e do Instituto Estadual de Florestas - IEF;

Considerando que a área licenciada possui remanescente vegetal nativo em praticamente todo imóvel rural;

Considerando que em Janeiro de 2021, quando da concessão da autorização o imóvel era praticamente nativo e sem atividade econômica, o que se mantém até os dias atuais;

Considerando que no Licenciamento Ambiental Simplificado com Relatório Ambiental Simplificado não considerou o critério locacional para a Supressão da Cobertura Vegetal Nativa, que é item fundamental para o exercício da atividade, o qual ocorreria em área nativa;

Considerando que os dizeres “O local de instalação da atividade encontra-se antropizado e é composto por área de pastagem com algumas árvores isoladas. No entanto, foi informado que não haverá necessidade de supressão de nenhuma árvore isolada para execução da atividade. Caso haja necessidade de supressão de alguma árvore ou indivíduo arbóreo com rendimento lenhoso, deverá ser solicitada a autorização previamente ao órgão ambiental”, não refletem a realidade do imóvel; o qual está nativo;

Considerando que não há qualquer dispensa da equipe técnica para o critério locacional;

Considerando que trata-se de uma evidente informação errônea quando se informa que não “haverá necessidade supressão da cobertura vegetal nativa”, considerando que a atividade ocorrerá em lavra a céu aberto;

Considerando que o licenciamento ambiental é ferramenta constitucional para a preservação da qualidade dos recursos naturais, indicando mecanismos de redução de impactos ambientais;

Considerando o Princípio da Prevenção e da Precaução bem como o Princípio do Uso Sustentável dos Recursos Naturais:

Considerando que o licenciamento ao considerar o critério locacional possuirá Modalidade Resultante de Licenciamento Ambiental Convencional 1;

Considerando os indexadores apresentados no Requerimento para Intervenção Ambiental e que continua não considerando o critério locacional (64087471);

Considerando a necessidade de revisão do ato administrativo que não considerou a completude da atividade;

Considerando a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre processos administrativos no âmbito da Administração Pública;

Considerando o Decreto nº 47.222 de 26 de julho de 2017, que regulamenta a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002;

Considerando o art. 1º do Decreto nº 47.222 de 26 de julho de 2017, que assim diz: “*Art. 1º Fica admitido, no âmbito do Poder Executivo, o uso de meio eletrônico para o registro e comunicação de atos e para a tramitação de processos administrativos.*” (grifo nosso);

Considerando, por fim, o disposto no art. 50 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que diz: “*Art. 50 – Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.*” (grifo nosso);

Homologo a sugestão pelo **arquivamento** feita pelo gestor ambiental, do processo administrativo de intervenção ambiental nº **2100.01.0012078/2023-14**, relativo ao empreendimento **Minerallis Capital Consultoria & Intermediação de Negócios Ltda. / Fazenda Nova Esperança - Mat.: 8.324, 9.374, 9.407, 11.718 e 12.152**, inscrito no CNPJ sob o nº 15.730.805/0002-49, localizado na zona rural do município de Tiros/MG, motivado **por perda de objeto**.

Publique-se, oficie-se e arquive-se.

---

Andressa da Silva Nunes

Supervisora Regional em exercício - MASP: 1.393.943-4

Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba



Documento assinado eletronicamente por **Andressa da Silva Nunes, Servidora**, em 19/07/2023, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **69995516** e o código CRC **6BE68465**.